



Número: **0602068-49.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **16/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação com pedido liminar por propaganda Eleitoral Irregular sob o nº 0602068-49.2022.6.16.0000, proposta por Felipe Barros Baptista de Toledo Ribeiro em face de Gleisi Helena Hoffmann com fulcro no artigo no art. 96 da Lei Federal nº 9.504/97, alegando em síntese que na data de 15 de agosto de 2022 a representada fez propaganda irregular. Segue trechos de comentários da publicação: "Tô com Lula", "Esse sabe das coisas", "#lulaBR", "600 no bolso e 13 na urna", "Chega o auxilio, baixa os combustíveis. Lula já surte efeito positivo na economia".**

**"Lula.. ajudar os pobres de todo jeito se Lula não tivesse bem nas pesquisas.. esse 600 reais nunca Bolsonaro iria aprovar.", "Esse entendeu que o aumento só veio por causa do Lula. Isso mesmo, e vai continuar depois que o Lula voltar à presidência", "E desse jeito mesmo! O Lula sobe o auxilio sobe tbm. kkkk", "Ainda não ganhou a eleição e já está trazendo alegria para os brasileiros imagine quando ele for presidente que eu creio em Deus que ele vai ganhar no primeiro turno dia dois de outubro Lula será nosso Presidente", "O povo só recebeu, porque o Lula tá na frente!É 13", " É verdade esse auxílio se deve a Lula!!!", "não foi o Lula que deu esses 600 reais não, larga de ser ingrato", "este é esquerdista acredita até que foi o Lula kkk". Segue trecho transscrito do vídeo: "Eita menino, aqui o negócio tá bom. O auxílio. Obrigado papai Lula. Vamo conta, um, dois, três, quatro, cinco, seis. Papai Lula. Papai Lula subir mais uns cinco ponto o auxílio vai pra mil.**

**Obrigado papai Lula. Chegou papai, aí ó. Coisa boa. Aqui só foi papai Lula subir dois pontos na pesquisa que o auxílio drobô, coisa boa".(Requer: liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 24 horas e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste Juízo; Seja ordenado que a Representada faça cessar a divulgação da postagem ilícita indicada nesta exordial; Que a representada seja proibida de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público a referida postagem, ainda que por qualquer meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito desta Representação; Que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO <b>(REPRESENTANTE)</b>	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

<b>GLEISI HELENA HOFFMANN (REPRESENTADA)</b>	Fernanda Bernardelli Marques registrado(a) civilmente como FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)
--	--

**Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
43059 354	22/08/2022 21:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602068-49.2022.6.16.0000**

**REPRESENTANTE: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

**REPRESENTADA: GLEISI HELENA HOFFMANN**

Advogados do(a) REPRESENTADA: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF48704, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF57469, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935

**JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHO JUNIOR**

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido liminar interposta por **FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO**, candidato ao cargo de deputado federal, em desfavor da candidata ao cargo de deputada federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, em virtude da publicação de conteúdo supostamente inverídico no seu perfil oficial na rede social Instagram.

Alegou o representante que: **1)** no dia 15/08/2022 a representada publicou um vídeo tentando “incutir em seus eleitores que o pagamento do auxílio pelo Governo Federal está ocorrendo por responsabilidade e ânimo de seu correligionário e candidato à Presidência, Luiz Inácio Lula da Silva”; **2)** “não esconde o fato de que, no meio privado, entre cidadãos comuns, o vídeo poderia passar como uma “brincadeira”, uma “piada” criada a partir da exaltação dos ânimos desta eleição. Contudo, esta situação muda completamente a partir do momento em que uma candidata nacionalmente conhecida, Presidente do Partido dos Trabalhadores, faz uso deste vídeo para deturpar o pleito que se avizinha” **3)** “É MENTIROSA, UMA FAKE NEWS, que o auxílio foi concedido por causa de Lula ou que aumentaria acaso este suba nas pesquisas eleitorais”; **4)** “O auxílio emergencial é criação do Governo Federal (Presidente Jair Bolsonaro) e não pode ser atribuído, sob qualquer forma de manifestação, ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, do Partido dos Trabalhadores, agremiação da Representada”; **5)** “A partir do momento em que há



agradecimento ao “papai Lula” acaba-se por atribuir, ao candidato, situação desinformativa e descontextualizada a respeito do auxílio, como se os “bônus” de tal iniciativa social a ele pudessem ser indicados”; **6)** “O auxílio não foi concedido sob o parâmetro de pesquisas eleitorais, aliás foi objeto da Emenda Constitucional nº 123, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e implementada pelo Governo Federal em julho de 2022”.

Ao final, requereu que “liminarmente e inaudita altera parte, no PRAZO de 24 horas e sob pena de MULTA DIÁRIA a ser fixada de acordo com o justo critério deste Juízo: b.1) Seja ordenado que a Representada FAÇA CESSAR a divulgação da postagem ilícita indicada nesta exordial; b.2) Que a Representada seja proibida de reexibir, compartilhar ou de qualquer forma trazer à público a referida postagem, ainda que por qualquer meio de comunicação diverso, pelo menos até o julgamento do mérito desta Representação”. No mérito, pediu que a representação seja julgada integralmente procedente.

Concedida a liminar, restou determinado que a representada que fizesse cessar a veiculação do vídeo em questão. (ID 43046323)

Em sua defesa, a representada sustenta que: **1)** “pela captura de tela colacionada pelo próprio Representante, não há qualquer passagem que demonstre que a Representada haveria posto tal afirmação na postagem em sua rede social. Isto é, não há nos autos quaisquer provas de que a Representada haveria afirmado que o Auxílio Brasil teria sido criado ou seu valor majorado pelo ou em razão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Da legenda “esse sabe das coisas” não é possível aferir tal afirmação”; **2)** “em momento algum se colocou em xeque o responsável pela criação do auxílio em questão, houve apenas o compartilhamento do vídeo de um eleitor que, em tom de brincadeira, agradece ao ex-presidente pelo resultado das pesquisas de intenção de voto para o pleito que se aproxima, e não por haver criado o auxílio”; **3)** “a fala do cidadão republicada pela Representada trata de uma crítica à postura da atual gestão do Poder Executivo Federal que, à míngua das mazelas da população, apenas se movimentou politicamente em prol de benefícios sociais (necessários e urgentes) às vésperas das Eleições Gerais de 2022, com o objetivo de melhorar sua colocação das pesquisas de intenção de voto”; **4)** “Tratar a publicação da Representante como fake News , de igual forma, é banalizar o termo (que representa um dos maiores desafios a serem enfrentados nessas Eleições), não podendo ser considerado mentira e desinformação a mera ironia”; **5)** “a publicação, com um caráter jocoso e divertido, típico das redes sociais, não gera qualquer prejuízo ao processo eleitoral, essencial para que se caracterize como propagação de desinformação”; **6)** “não há qualquer conteúdo falso ou desinformador no vídeo compartilhado pela Representada e que tampouco possui o condão de ameaçar a lisura do pleito que se aproxima, não há se falar em ilicitude apta a ensejar a remoção do vídeo ou aplicação de qualquer outra sanção – que, inclusive, não foi indicada pelo Representante na inicial”; **7)** “não há nos autos qualquer prova de que a Representada haveria afirmado que o Auxílio Brasil haveria sido criado ou seu valor majorado pelo ou em razão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O que havia era o compartilhamento de um vídeo gravado por um eleitor brasileiro contendo uma crítica social amplamente difundida na sociedade brasileira”; e **8)** “Não se vislumbra na publicação trazida pelo Representante o interesse de macular o processo eleitoral ou perpetrar informações falsas no eleitor ou promover propaganda negativa de qualquer candidato, uma vez que basta assistir ao vídeo uma vez para extrair o caráter de sátira da publicação”. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão ID 43046323, bem como pela total improcedência da demanda. (ID 43054524)

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação. (ID 43057633)

É o relatório.

Decido.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 CONTROVÉRSIA, LEGISLAÇÃO E DOUTRINA

O caso, conforme relatado, trata de publicação de conteúdo supostamente inverídico pela representada no seu perfil oficial na rede social Instagram. A publicação em questão é um vídeo produzido por terceiro do qual se extrai o seguinte frame exemplificativo:

A degravação do conteúdo do referido vídeo, realizada pelo representante, é este:

*"Eita menino, aqui o negócio tá bom. O auxílio. Obrigado papai Lula. Vamo conta, um, dois, três, quatro, cinco, seis. Papai Lula. Papai Lula subir mais uns cinco ponto o auxílio vai pra mil. Obrigado papai Lula. Chegou papai, aí ó. Coisa boa. Aqui só foi papai Lula subir dois pontos na pesquisa que o auxílio drobô, coisa boa"*

Sabe-se que a representada é candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, além de notória Presidente do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Destaque-se ainda que, além da representada não ter somente divulgado o vídeo em questão, também comentou-o com a seguinte frase: "Esse sabe das coisas!".

Pois bem, veja-se o que prevê a legislação eleitoral para as hipóteses presentes nos autos.

Em relação à propaganda eleitoral na internet, o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.608/2019 preconiza clara e expressamente que a Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação com a menor interferência possível no debate democrático, *in verbis*:

*"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).*

*§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. ..."*



A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, fixa o que se segue sobre a desinformação na propaganda eleitoral:

*"Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, **inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação**, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal." (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) - grifei*

No tocante ao tema, ensina José Jairo Gomes:

*"Já foi salientado que, entre os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado." (Direito Eleitoral, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2018)*

Assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, ou seja, aqueles em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos, conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"[...]

*Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que **os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano**. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:*

*De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).*



***Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame."***

(Rp - Representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos) - grifei

Estabelecidos esses parâmetros, passa-se ao exame dos fatos.

## **II.2 Do vídeo veiculado via Instagram**

Conforme dito acima, a representada veiculou um vídeo em seu perfil oficial na rede social Instagram e o comentou com a seguinte frase: “Esse sabe das coisas!”. Da degravação apresentada e não contestada, destaco os seguintes excertos:

*“Eita menino, aqui o negócio tá bom. O auxílio. Obrigado papai Lula.*

*Vamo conta, um, dois, três, quatro, cinco, seis. Papai Lula.*

*Papai Lula subir mais uns cinco ponto o auxílio vai pra mil. Obrigado papai Lula.*

*Chegou papai, aí ó. Coisa boa. Aqui só foi papai Lula subir dois pontos na pesquisa que o auxílio drobô, coisa boa” (grifei)*

Adianto que mantendo a posição exarada na decisão liminar, apesar dos argumentos apresentados pela Defesa da ora representada. O conteúdo é sabidamente inverídico e desconexo da realidade legal e administrativa do país, consubstanciando-se em verdadeiro exemplo de *fake news*, vez que objetiva tão somente ludibriar eleitores. Apesar do tom supostamente irônico, a fala visa confundir e, de plano, reconhece-se facilmente os pontos abaixo considerados.

O primeiro ponto é que o incremento do Auxílio Brasil não acontece por influência de pesquisas eleitorais, já que é de conhecimento amplo e irrestrito que se deu por intermédio da Emenda Constitucional nº 123/2022, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, a qual, no inciso I do art. 5º fixou que:

*“Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a*



*que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:*

*I - assegurará a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;"*

Logo, é inegavelmente descabido afirmar que pesquisas eleitorais são capazes de incrementar auxílios de natureza social, porque, como dito, decorreu de iniciativa e atuação dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tanto é assim que a defesa sequer trata dessa construção legislativa para que exista o aumento do mencionado auxílio social, limitando-se a alegar que “não há nos autos qualquer prova de que a Representada haveria afirmado que o Auxílio Brasil haveria sido criado ou seu valor majorado pelo ou em razão do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva”.

No entanto, a Resolução TSE nº 23.610/2019 é muito clara ao exigir que “*A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação*”.

Esse cuidado básico a representada não teve ao fazer o compartilhamento do conteúdo, razão pela qual deve ser mantida como irregular a referida publicação.

O segundo ponto diz respeito ao expresso agradecimento ao “papai Lula” pelo aumento de valor do Auxílio Brasil.

Também nesse fato configura-se uma situação desinformativa e descontextualizada, atribuindo-lhe o “bônus” dessa medida governamental, sem, no entanto, ter qualquer participação nesse processo. Não bastasse isso, a representada fez um comentário na própria postagem, dizendo “Esse sabe das coisas!”.

Assim, não resta dúvida sobre sua participação na divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, ainda mais por ser candidata ao pleito vindouro, restando consubstanciada a previsão contida no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, não havendo dúvida sobre sua autoria, vez que divulgada em seu perfil oficial na rede social Instagram.

Então, o conteúdo em questão mostra-se suficiente para demonstrar a efetiva intenção da representada em divulgar a publicação irregular, vez que seu teor, ainda que produzido por terceiro, demonstra claramente ter sido veiculada com o efetivo propósito de distorcer os fatos.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte Eleitoral:

#### **“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO.**



*RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.*

1. *Fake news* são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da seguinte combinação: informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se *fake news* a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

[...]"

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06008242720186160000 - CURITIBA - PR. Relator(a) Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos. Acórdão nº 54160 de 11/09/2018. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

**"EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. "FAKE NEWS". CONVITE OBTIVAMENTE MANIPULADO QUE FOI ENVIADO EM GRUPO DO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE CONSENSUALIDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA AGREMIAÇÃO DE MENSAGENS QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. *Postagem compartilhada em grupo de WhatsApp contendo imagem claramente manipulada com intenção óbvia de imputar a candidato participação em coligação eleitoral inexistente no âmbito das Eleições 2018, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e, aliada à inexistência da consensualidade prevista no § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.551/2017, conduz ao reconhecimento da sua ilegalidade.*

2. *Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.*



*3. Publicação em rede social que traz fato sabidamente inverídico, capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.*

*4. O aplicativo WhatsApp se sujeita às regras de propaganda eleitoral quando não há consensualidade entre remetente e destinatário (artigo 28, §2º, resolução TSE nº 23.551/2017)."*

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06034528620186160000 - CURITIBA - PR. Relator: Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo. Acórdão nº 54355 de 22/10/2018. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/10/2018)

**"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO."**

*1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.*

*2. No caso concreto, restou comprovado que a propaganda impugnada possui conteúdo desinformativo, eis que o recorrente trata como atuais investigações já encerradas e atribui ao recorrido ilícitos pelos quais não foi investigado.*

*3. Para que fique configurada propaganda eleitoral irregular, é suficiente que do conjunto probatório se extraia que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.*

*4. Recurso conhecido e não provido."*

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06003547220206160146 - LONDRINA - PR. Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº 58211 de 18/02/2021. Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/02/2021)

Enfatizo que o mesmo entendimento teve a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual, em elaborado parecer, disse que:

*"Assim, há evidências de que a postagem se trata de divulgação de informações inverídicas, porquanto a candidata, ao divulgar o conteúdo em sua rede social oficial, procura incutir nos eleitores que o pagamento do auxílio pelo Governo Federal está ocorrendo por responsabilidade do presidenciável Luís Inácio Lula da Silva.*

*Conforme exposto na decisão que deferiu a liminar, é sabido que o Auxílio Brasil decorreu da Emenda Constitucional nº 123/2022, bem como que o presidenciável citado na mídia não foi o responsável pela medida governamental.*



*Ao contrário do alegado na contestação, o fato de que a representada não realizou as afirmações contidas no vídeo não a exime da responsabilidade pelas informações nele contidas, vez que, nos termos do art. 9º da Res. TSE nº 23.610/19, a utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.” (ID 43057633)*

Assim, diante dos fatos constantes dos autos, entendo que a propaganda eleitoral em questão infringiu a legislação eleitoral pelos motivos acima lançados, devendo ser mantida a liminar anteriormente concedida, bem como ser julgada procedente a representação.

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, mantendo a decisão liminar anteriormente exarada, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

Publique-se.

Autorizo a senhora Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022, publicada no DJe de 08/08/2022.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

**ROBERTO AURICHO JUNIOR**

**JUIZ AUXILIAR**

